



Número do Processo: 194/24.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Da Pessoa com Deficiência

“INSTITUI A VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU OUTRA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU COGNITIVA, E PESSOAS COM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Policial Federal Suender que “Institui a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, e pessoas com dificuldades de locomoção, e dá outras providências”.

Considerar que, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a proposição foi considerada constitucional pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Vereador(a) que abaixo subscreve apresenta o seu parecer com base nos motivos apresentados a seguir.

Tendo em vista que a vacinação domiciliar também é uma questão de direitos humanos, o acesso à saúde é um direito fundamental, e é dever do Estado garantir que esse direito seja efetivamente exercido por todos os cidadãos, sem discriminação. A proposta de lei busca assegurar que as pessoas com deficiência, pessoas com TEA e pessoas com dificuldades de locomoção não sejam excluídas do sistema de saúde devido às suas condições.

Diante da aprovação deste projeto de lei nota-se um grande avanço e de humanidade pois, a equidade e a inclusão social, permite que a população independentemente de suas condições físicas ou mentais, tenham acesso aos serviços de saúde de forma digna e igualitária.

Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** à propositura aqui analisada.

É o parecer.

Anápolis, 20 de *Maio* de 2025.

*Reamilton Espíndola*  
Vereador(a) Relator(a)

Reamilton G. Espíndola da Almeida  
VEREADOR

*Alex de Araújo Martins*  
Vereador

*Divino Antônio das Neves*  
Vereador



VMBS 1942025

Divino Antônio da Silva  
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em *20/03/25*

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br